

A autoria da presente proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto que acrescenta o §2º, ao Artigo 1º, da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências”.

Fica incluído o §2º-A no Art. 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, com a seguinte redação: “§2º-A *Ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano as unidades imobiliárias autônomas edificadas em conjuntos habitacionais verticais de interesse social, cuja área total não ultrapasse 54,00m2 (cinquenta e quatro metros quadrados) pertencentes à pessoa física beneficiária de Programa Federal, Estadual ou Municipal, para aquisição destinada à população que não possua outra imóvel no município*” (Art. 1º); para os efeitos desta Lei consideram-se conjuntos habitacionais de interesse social destinado à população de baixa renda, aqueles incluídos no “Programa Minha Casa, Minha Vida”, após aprovação pelo órgão competente e pela instituição financeira autorizada pelo programa (Art. 2º); o disposto na presente Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias (Art. 3º); a isenção concedida nesta Lei terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 2015 (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

A matéria da proposição é tributária. Sobre o tema, dispõe a LOM:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;”

Há ainda o Art. 84 da Lei Orgânica, que estabelece:

“Art. 84. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal”.

Importante observar que a provação da matéria dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, nos termos dos Arts. 40, §3º, I, “i” da LOM e 164, I, “i” do Regimento Interno:

Lei Orgânica:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I. As leis concernentes à:

(...)

i) concessão de isenção, remissão ou anistia de tributos municipais.

terços dos membros da Câmara:

Regimento Interno:

Art. 164. Dependirão do voto favorável de dois

I - as leis concernentes a:

(...)

i) concessão de isenção, remissão ou anistia de tributos municipais.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor

É o parecer.

Sorocaba, 08 de maio de 2014.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica